



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.614 - MS (2013/0361081-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MEIRE DA SILVA ROMERO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)
NEURI LUIZ PIGATO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - TEC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRADO IMPROVIDO.

1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (cf. REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). A aferição de existência ou não de pactuação da capitalização de juros desborda dos limites da via Especial, conforme orientam as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- Outrossim, "a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial" (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

3.- A questão relativa à Taxa de Emissão de Carnê (TEC) não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.614 - MS (2013/0361081-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MEIRE DA SILVA ROMERO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)
NEURI LUIZ PIGATO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MEIRE DA SILVA ROMERO interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Rel. Des. DORIVAL RENATO PAVAN, assim ementado (e-STJ Fls. 235/236):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CLÁUSULAS ABUSIVAS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL MAIOR QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – JUROS CONTRATUAIS MINORADOS.

I) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ).

II) O princípio 'pacta sunt servanda' não é absoluto, deve ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas violadas no contrato, possibilitando, portanto, a revisão das cláusulas havidas por abusivas e ofensivas à legislação nacional, em especial o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e o Decreto 22.626/33.

III) Seguindo a linha perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem na Constituição Federal a fonte primária de sua competência e, agora, legalmente autorizado pelo artigo 543-C do CPC a decidir sobre os recursos especiais repetitivos, deve-se respeitar o princípio do colegiado advindo da mesma Corte para ceder ao seu entendimento e perfilar a orientação de que os juros remuneratórios não estão delimitados em 12% ao ano.

IV) Se os juros foram fixados em patamar superior ao da taxa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

média divulgada pelo Banco Central para o mês da contratação, devem ser eles minorados até o patamar da taxa divulgada.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 973.827-RS, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA OS FINS DO ARTIGO 543-C DO CPC – TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL.

A capitalização dos juros em periodicidade mensal ou diária é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.

Considera-se pactuada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo tal fato suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Entende-se diante desse quadro, que as partes convencionaram a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA DEVIDA, DESDE QUE CONTRATADA E SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.

I) Em princípio, é admitida a incidência da comissão de permanência, quando contratada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

II) Hipótese em que não houve contratação. Incidência indevida.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE CONTRATADA – VALOR ABUSIVO – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – PROVA DA ABUSIVIDADE QUE DEVE SER POR ELE FEITA – ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU – ART. 333, I, DO CPC – VALOR COBRADO QUE SE INSERE DENTRO DOS LIMITES DIVULGADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A ABUSIVIDADE – RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NESTE CAPÍTULO, PROVIDO.

I) É possível a cobrança da taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de boleto, desde que expressamente contratadas.

II) Não basta ao autor alegar que a taxa de abertura de crédito é abusiva. Sendo fato que lhe aproveita, deve fazer prova do fato constitutivo de seu direito, demonstrando cabalmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade do encargo frente à média praticada no mercado, nos termos do artigo 333, I, do CPC, sob pena de não ser acolhida a pretensão.

III) Taxa de abertura de crédito, outrossim, que no caso concreto está dentro dos limites mínimos e máximos fixados pelo Banco Central do Brasil, para operações de idêntica natureza daquela celebrada pelo autor. Abusividade não existente. Cobrança admissível. Sentença, no ponto, reformada.

2.- Nas razões do Apelo Excepcional, sustentou o Recorrente o afastamento da utilização da capitalização mensal, da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da Taxa de Emissão de Carnê (TEC).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 302/305), adveio o Agravo (e-STJ Fls. 356/366).

3.- Foi conhecido o Agravo e dado parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) (e-STJ Fls. 381/386).

4.- Inconformada, a Agravante interpõe o presente Agravo Regimental alegando que a capitalização mensal é ilegal, apontando a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000. Aduz que a questão relativa à TEC foi devidamente prequestionada, razão pela qual não incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a referida cobrança deve ser afastada (e-STJ Fls. 390/415).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.614 - MS (2013/0361081-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- Conforme ressaltado no *decisum* ora impugnado, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

Tal entendimento foi consolidado nesta Corte em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Ressalte-se que a aferição de existência ou não de pactuação da capitalização de juros desborda dos limites da via Especial, conforme orientam as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

7.- Outrossim, ressaltase-se que "a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial" (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

8.- A questão relativa à Taxa de Emissão de Carnê (TEC) não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizador do Recurso Especial.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669026/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720806/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361081-7

AgRg no
AREsp 419.614 / MS

Números Origem: 0810773-78.2011.8.12.0001/50004 08107737820118120001 0810773782011812000150004
8107737820118120001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEIRE DA SILVA ROMERO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : NEURI LUIZ PIGATO FILHO
CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEIRE DA SILVA ROMERO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : NEURI LUIZ PIGATO FILHO
CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.